



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731800/2018-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos cópia da inscrição em DAU nº 70208000160, que consta como débito que acarretou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3440264, de 31 de agosto de 2018, e informe qual a empresa (razão social) e o CNPJ do responsável pelo débito.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-43.966 de 15 de maio de 2015, da 4ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 3440264, de 31 de agosto de 2018 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no ADE, juntado à e-fl. 7, a exclusão decorreu da constatação que a contribuinte tinha débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os fatos geradores dos supostos débitos que ensejaram sua exclusão seriam de outro contribuinte e teriam sido constituídos muito antes da própria constituição da impugnante,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.259 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.731800/2018-32

Século 21 Corretora de Seguros Ltda e que vem mantendo ao longo de sua existência um comportamento correto em relação aos seus compromissos fiscais e trabalhistas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS por entender que, embora não tenha sido possível verificar a data do fato gerador do débito inscrito em Dívida Ativa da União, tampouco a razão social da empresa contra a qual foi lavrado o Auto de Infração que originou a inscrição, da análise do contrato social da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, que a razão social da empresa foi alterada para Século 21 Corretora de Seguros Ltda, e que o objeto social e o CNPJ permaneceram os mesmos da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda. Portanto considerou que a contribuinte seria responsável pelos débitos ora contestados.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/05/2019 (e-fl. 79).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 27/06/2019 (e-fls. 81-140) onde reafirma que o débito informado no ADE, que ensejou sua exclusão do SIMPLES Nacional não é de sua responsabilidade, mas da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, antiga denominação de Carcred Intermediação de Negócios Ltda.

Ratifica que a Recorrente fora constituída em 12 de dezembro de 2001, após os fatos geradores que ensejaram a constituição do crédito tributário que ensejou sua exclusão, ocorridos em 1997 e 1998, segundo a Recorrente.

Aduz que a pesar dos seus argumentos perfilados na manifestação de inconformidade, e que, embora a Recorrente não tenha juntado aos autos as certidões de dívida ativa para comprovar sua alegação, o que faz neste recurso voluntário, a DRJ teria condições de confirmar nos sistemas do FISCO as suas afirmações.

Afirma que o débito que ensejou a exclusão do SIMPLES é de responsabilidade da empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70. Apresenta um quadro detalhando a Recorrente e a referida empresa:

SÉCULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (antes DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)	DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE VEÍCULOS LTDA. (atualmente CARCRED I INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.)
CNPJ/MF nº 04.912.199/0001-85	CNPJ/MF nº 29.488.707/0001-70
Objeto social: A sociedade tem como objetivo a corretagem de seguros de todos os Ramos, intermediação de negócios em geral, e, especificamente, serviços de validação presencial, verificação e solicitação de certificados digitais.	Objeto social: A sociedade tem como objetivo principal o comércio de veículos, peças e acessórios nacionais ou importados, serviço de oficina mecânica para veículos automotores, serviço de pintura de veículos e serviços de lanternagem.
Quadro societário: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER (sócio-administrador); NATHALIA CHRISTINA GONZAGA MARTINS (sócia); ROSA DE OLIVEIRA SILVA (sócia); PAULO ROBERTO MARTINS (sócio).	Quadro societário: JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS (sócio-administrador); JAIME LUIZ MARTINS (sócio-administrador).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.259 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.731800/2018-32

Endereço: Estrada do Gabinal, nº 313, Galpão B, Lojas 129, 130, 131 e 132, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.760-151.	Endereço: Avenida Cesário de Melo, nº 1.928, Loja Parte, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23.052-102.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Requer ao final o provimento do recurso com o cancelamento do ADE e consequentemente de sua exclusão do SIMPLES Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Entendo tratar-se meramente de uma questão de prova.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos em seu nome sem exigibilidade suspensa. O débito está discriminado no ADE e trata-se da inscrição em DAU n.º 70208000160, conforme excerto do Anexo único do ADE DRF/RJO n.º 3440264:

RJ RIO DE JANEIRO - FL. DRF Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 3440264, de 31 de agosto de 2018. Fl. 64

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70208000160	11.896.327,36	70608000565	4.595.237,13	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado isto é com os acréscimos legais

A Recorrente contesta a existência da referida inscrição em seu nome, atribuindo a responsabilidade para a empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70. A Recorrente vem argumentando isso desde a manifestação de inconformidade e constato que a DRJ não enfrentou a questão levantada pela Recorrente, conforme se depreende da leitura do voto condutor do acórdão combatido.

Verifico ainda que a Recorrente juntou aos autos cópia de uma inscrição de DAU (doc. 02, e-fls. 98-107). Mas as cópias estão muito ruins, impossibilitando verificar o número da inscrição e o CNPJ do responsável.

Dessa forma, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos cópia da inscrição em DAU n.º 70208000160, que consta como o débito que acarretou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 3440264, de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.259 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.731800/2018-32

31 de agosto de 2018, e informe qual a empresa (razão social) e o CNPJ do responsável pelo débito.

Deverá a Unidade de Origem informar se há vínculo entre a Recorrente, CNPJ 04.912.199/0001-85 e a empresa Dirija Distribuidora Rio Jacarepaguá de Veículos Ltda, CNPJ 29.488.707/0001-70, relativamente à inscrição n.º 70208000160.

Deverá ser dado ciência da Informação Fiscal à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso deseje fazê-lo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama